



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.330 - RS (2008/0109743-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALÉRIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (Súmula n. 410 do STJ)

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.330 - RS (2008/0109743-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALÉRIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Valéria dos Santos Souza em face de decisão monocrática da minha lavra que desproveu recurso de agravo de instrumento e cuja motivação transcrevo abaixo, no que interessa:

"(...)

II - Ofensa ao art. 461 e 644 do CPC

A conclusão consignada no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, sobretudo quando há fixação de *astreintes*. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 993.209/SE, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 4.4.2008; Terceira Turma, REsp n. 629.346/DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.3.2007; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 774.196/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.10.2006.

Nesse contexto, inequívoca a aplicação da Súmula 83/STJ.

(...) (fl. 119).

Nas razões de recurso, a agravante, inconformada com a impossibilidade de executar as *astreintes* impostas à companhia agravada, alega, em resumo, que a decisão condenatória é expressa ao determinar o termo inicial para o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de multa diária, não se exigindo intimação pessoal da parte para tanto.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.330 - RS (2008/0109743-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (Súmula n. 410 do STJ)

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A pretensão recursal da agravante não merece prosperar, uma vez que seus argumentos esbarram em entendimento pacífico desta Corte Superior e, inclusive, sumulado nos termos do Verbete n. 410: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Portanto, não tendo sido a Brasil Telecom S/A intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, é descabida a incidência da multa diária cominada pelo órgão julgador.

Ante o exposto, e considerando a manifesta improcedência do presente recurso, **nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0109743-9

AgRg no
Ag 1050330 / RS

Números Origem: 10522554672 70020898268 70022341408

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária